

(Ac. 2a.T.1082/80)

MP/nso

O simples atestado médico, sem maiores especificações sobre a natureza do mal que acometeu o preposto não elide a revelia. Re vista a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista Nº TST - RR - 1038/79 em que é Recorrente NELSON ARCARI e Recorrida SIDEC - SOCIEDADE INTERNACIONAL DE ENGENHARIA E COMÉRCIO.

Foi o seguinte o relatório aprovado' em Sessão:

"O Eg. 2º Regional, através de sua 1ª Turma, pelo v. acórdão de fls. 52/55, dando provimento' ao apelo da empresa, única recorrente, anulou a sentença de 1º grau, sob a alegação, em síntese, de que:

"É realmente, descabida a pena de confissão aplicada à reclamada, porque aliado' ao ânimo de defesa amplamente evidenciado nos' autos, o não comparecimento à audiência pelo preposto foi sem dúvida, por motivo justificado.

Não negligenciou e nem ficou indiferente ao chamamento da Justiça, pelo contrário, cuidou com muita antecedência de sua defesa , constituindo advogado e credenciando o seu pre posto, conforme documento de fls. 36.

Sem conter qualquer vício de origem' ou de conteúdo, o memorando revelando o mal sú bito acometido com o preposto da reclamada, ex prime a verdade".

Inconformado, vem de revista o recla mante, pelas razões de fls. 558/55', calcada em ambas as

as alíneas do permissivo consolidado, sustentando, em síntese, que, em seu entender,

"... o atestado médico em que se esteiçou o acórdão para decidir, não se reveste de tal formalidade por tratar-se de simples memorando, sem especificação do mal que teria atingido o preposto e com reconhecimento de firma datado de mais de mês da data nele constante". (fls. 60).

Admitida (fls. 62) e não contra-arrazada, a d. Procuradoria, em parecer lançado às fls. 65, opina pelo conhecimento e não provimento da revista".

É o relatório.

V O T O

Revel e confessa foi a reclamada condenada ao pagamento de verbas constantes da inicial. Recorrendo ao Regional, buscou elidir a pena que lhe foi imposta, fundada em documento passado por centro médico que mantém convênio com a empresa.

O Eg. Regional elidiu a revelia e de terminou a anulação da decisão da Junta (fls. 54).

Recorre o empregado. Oferece jurisprudência válida às fls. 61.

CONHEÇO (acórdão fls. 61)

Dou provimento. Tem-se entendido que simples atestado médico (como no caso), sem maiores especificações sobre a natureza do mal de que foi acometido o preposto representante do empregado, com reconhecimento de firma muito posterior à realização da audiência, não elide a revelia. Nem mesmo a simples presença do advogado em audiência demonstra o ânimo de defesa. A prova tem que ser indubitosa. Não se trata aqui de examinar ou revolver a prova, mas de firma jurisprudência de que um simples atestado médico, sem maiores especificações, não serve para elidir a revelia, sob pena de desaparecer o instituto.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência, conhe-

conhecer do recurso, e no mérito, vencido o Exmº Sr. Minis -
tro Nelson Tapajós, relator, dar-lhe provimento, para manter
a revelia.

Brasília, 23 de junho de 1980

MARCELO PIMENTEL

Presidente
e Relator
"ad hoc"

Ciente:

SEBASTIÃO VIEIRA DOS SANTOS

Procurador

